

OBJETO: Inclusão da dotação orçamentária: 80.201.25.125.1310.6279.80.201.25.125.1310.4764.

Fonte: 0260(ANEEL). Com efeitos retroativos a contar de 01 de julho de 2015. Fundamento legal : Art. 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93.

Diretor Geral: Andrei Gustavo Leite Viana de Castro

Protocolo 855489

CONVÊNIO

Contrato nº 01/2015.

Partes: Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará -ARCON-PA- P.M. de Paragominas.Fundamento Legal: 116 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 23, VIII da Lei 12587/12, a Lei Estadual 6.099/97 Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, e ao Decreto Estadual nº 733/2013, de 13/05/2013

Objeto: cooperação técnico-operacional, visando a descentralização do acompanhamento e da fiscalização dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no município de PARAGOMINAS.Vigência: 22.07.2015 a 21.07.2017.

Foro: Belém-Pa.

Data da assinatura: 22.07.2015.

Diretor Geral: Andrei Gustavo Leite Viana de Castro.

Prefeito Municipal de Paragominas: Paulo Pombo Tocantis

Protocolo 855534

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 712/2015 - CAF de 22 de julho de 2015. O Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, usando as atribuições conferidas pela Lei nº 6.099, de 30 de Dezembro de 1997, e alterações introduzidas pela Lei nº 6.838, de 20 de Fevereiro de 2006, RESOLVE: I. Constituir Grupo de trabalho com objetivo de elaborar estudo técnico de avaliação da prestação do serviço de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros entre os municípios de Belém, Soure e Salvaterra; II. Designar os servidores Ana Valéria Ribeiro Borges, matrícula nº 54187993/1, ocupante do cargo de Técnico em regulação III na função de Gerente de Grupo Técnico, Carlos Alexandre Abati, matrícula nº 54188475/1, ocupante do cargo de Técnico em regulação III na função de Gerente de Grupo Técnico, Ana Cristina Coutinho Machado, matrícula nº 5496772/2, ocupante do cargo de Consultora Jurídica, Antônio Paulo Monteiro de Souza, matrícula nº 51472379/1, ocupante do cargo de Técnico em regulação I e Fernando Henrique Rocha Costa, matrícula nº 5920184/1, Supervisor II, para sob a presidência da primeira, deverão realizar os trabalhos necessários. III. O estudo técnico deverá ser apresentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO- Diretor Geral da ARCON-PA.

Protocolo 855768

DECISÃO EM COLEGIADO DA DIRETORIA DA ARCON:

1. Noticiamos os autos que foi tornado sem efeito ATA da Diretoria Colegiada da ARCON, à época (às Fls. 89/91) que autorizava a empresa Ouro e Prata S.A a Explorar a linha Belém/Santarém, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, datado do dia 08.01.2015. O desfazimento da Autorização outorgada a empresa Ouro e Prata S.A, teve por fundamento o Princípio da Autotutela e, mais especificamente o argumento de que teria havido ilegalidade na concessão de tal Autorização, pois a Autorização teria sido diversa da pretensão da empresa solicitante e da análise técnica realizada. Ainda foi explicitado que Autorização concedida seria para “viagem direta”, quando a Viação Ouro e Prata S.A teria solicitado “viagem semi-direta”. Em seguida, a empresa peticionou nos autos solicitando cópia do ato que revogou a concessão, logo após, apresentou petição protocolada sob o nº 2015/33654, na qual argumenta que o seu processo seguiu a regularidade para a sua concessão do serviço de transporte na modalidade convencional, para a operação da linha Belém/Santarém via Tucuruí, de acordo com a autorização nº011/2014, e com sua vigência até 29/06/2015, com possibilidade de prorrogação, e que foi surpreendida em 23/01/2015, com a publicação no Diário Oficial do Estado nº 32.803, com o desfazimento de sua Autorização, a despeito de não lhe ter sido oportunizada o devido processo legal com o contraditório e ampla defesa, em que pese já haver realizado vultoso investimento financeiro para a execução da linha rodoviária que lhe fora autorizada, especialmente quanto à aquisição de ônibus, estruturação de pontos de vendas em Belém e Santarém, bem como contratação de motoristas e outros funcionários administrativos para atendimento e

execução dos serviços, culminando por solicitar esclarecimentos quanto aos supostos erros materiais que teriam fundamentado o desfazimento da Autorização, requerendo a reconsideração da decisão que lhe está causando graves prejuízos de difícil reparação.

É O BREVE RELATÓRIO

2. PRELIMINARMENTE CABE RESSALTAR A FINALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A razão de existir dos pilares que fundamentam o direito administrativo busca, em última análise, atender ao interesse público. Com relação ao processo administrativo. O interesse público deve estar sempre na mente do Gestor ainda que se trate de procedimentos menos complexos, aparentemente deferidos de plano. Em se tratando de processo em que uma empresa particular tenha conseguido legalmente Autorização do Poder Público para explorar economicamente determinada linha como, Belém/Santarém, este mesmo Poder Público não pode, mesmo alegando ter a faculdade de rever seus próprios atos a qualquer tempo evocando a Autotutela de seus atos, deixar de garantir o devido processo legal com a inarredável prerrogativa constitucional do contraditório e ampla defesa as partes no processo administrativo, posicionar-se-á sobre o direito do particular e ao mesmo tempo cumprirá sua função de zelar pelos direitos da coletividade.

3. O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A Constituição da República, ao dispor sobre a Administração Pública e fixar os parâmetros de sua atuação, indica os princípios que deverão nortear o processo administrativo. De forma explícita, a Constituição estabelece em seu art. 5º LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” O princípio do devido processo legal refere-se a todo processo. Portanto, também diz respeito ao processo administrativo que autorizou e posteriormente revogou a Autorização da empresa Ouro e Prata S.A para operar o trecho Belém/Santarém por viagem direta. Nesse caso, torna-se imprescindível a presença do devido processo legal com a garantia do contraditório e ampla defesa, até porque estes princípios por serem os mais completos e estarem relacionado aos demais princípios processuais, não pode deixar de merecer uma atenção especial ao Gestor. Quando se fala no devido processo legal, como sugere a própria expressão, estamos diante de uma série de princípios e normas legais e constitucionais que deverão ser aplicadas no processo para ao final, alcançar um resultado amparado pela Constituição, fato que esta Gestão deve garantir a empresa Ouro e Prata S.A, antes de sua decisão final pela manutenção da autorização ou não a empresa. O Superior Tribunal de Justiça entende como conexos ao devido processo legal o princípio do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que esses dois princípios também encontram amparo do constitucional no art. 5º LIV. O devido processo legal não só engloba o princípio do contraditório e da ampla defesa, como também está atrelado a alguns princípios do processo administrativo, dentre os principais destaca-se: o princípio da tipicidade; princípio da presunção de inocência; princípio da motivação das decisões e o princípio da prescrição. Sempre que a providência administrativa a ser tomada houver controvérsia ou especialmente implicar em sanções ou prejuízo a outra parte, torna-se obrigatória a aplicação do art. 5º LV da Constituição da República que “garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral” o contraditório e a ampla defesa. A característica principal do contraditório e da ampla defesa consiste no direito do interessado acessar todas as informações que integram os autos do processo administrativo, a fim de se defender, manifestando seu ponto de vista, produzindo provas e, se for o caso, exercendo o direito de ficar em silêncio.

4. DA DECISÃO EM COLEGIADO DA DIRETORIA DA ARCON

A Autorização nº011/2015 concedida pela ARCON no dia 30/12/2014 (fl. 72), não foi assinada pela Diretoria em Colegiado que desfez o ato alegando erro material e evocando o princípio da Autotutela, porém não assegurou o contraditório e a ampla defesa à empresa Ouro e Prata S.A, fato que por si só inviabiliza seu cancelamento. Além disso, a decisão da Diretoria da ARCON não levou em consideração que já havia sido designado novo Diretor Geral interino e que este se quer foi consultado. Lembramos também que, caso seja mantida a decisão no desfazimento da Autorização, a ARCON e seus dirigentes ficaram passíveis de demandas judiciais que poderão gerar indenizações à empresa.

5. DA CONCLUSÃO

Neste sentido, determinamos a manutenção da Autorização 011/2014 pelo período nela estipulado tornando sem efeito a publicação que cancelou a autorização precária datado no Diário Oficial do Estado do nº32.803, e que seja assegurado o direito à empresa no que diz respeito ao contraditório e ampla defesa em contradizer e esclarecer a dúvida material suscitada se a viagem será direta ou semi-direta de Belém/Santarém, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO/Diretor Geral da ARCON-PA; KARIM ASSAD ZAIDAN/Diretor de Normatização e Fiscalização; JOSÉ SANTOS CROELHAS/ Diretor de Controle Financeiro e Tarifário.

Belém, 14 de Julho de 2015.

Protocolo 855771

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA

CONVÊNIO

Convênio Nº 027/2015

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

Data de assinatura: 22/07/2015

Objeto: Apoiar a realização da XIX Exposição Agropecuária de Tucuruí/PA

Valor Total: R\$ 33.000,00

Vigência: 22/07/2015 a 21/10/2015

Justificativa: Para fins de atendimento ao interesse público.

Conveniente: Sindicato dos Produtores Rurais de Tucuruí - SPRT

Endereço: Rod. Porto da Balsa, KM 01

CEP: 68455-000- Tucuruí/PA

Ordenador: HILDERGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Protocolo 855482

Convênio Nº 029/2015

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

Data de assinatura: 22/07/2015

Objeto: Apoiar a realização da 49ª Exposição da Feira Agropecuária do Pará EXPOPÁ/2015

Valor Total: R\$ 55.000,00

Vigência: 22/07/2015 a 21/11/2015

Justificativa: Para fins de atendimento ao interesse público.

Conveniente: Associação Rural da Pecuária do Pará- ARPP

Endereço: Av. Almirante Barroso,5386, Bairro: Souza

CEP: 66630-505- Belém/PA

Ordenador: HILDERGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Protocolo 855558

Convênio Nº 028/2015

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

Data de assinatura: 22/07/2015

Objeto: Apoiar a realização da 14ª Festa do Cacau e o 6º CACAUFEST

Valor Total: R\$ 366.000,00

Vigência: 22/07/2015 a 21/10/2015

Justificativa: Para fins de atendimento ao interesse público.

Conveniente: Cooperativa Agroindustrial da Transamazônica

Endereço: Rod. Transamazônica, BR 230, KM 92

CEP: 68.145-970- Medicilândia/PA

Ordenador: HILDERGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Protocolo 855567

Convênio Nº 026/2015

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

Data de assinatura: 22/07/2015

Objeto: Apoiar a VI Simpósio Brasileiro da Cultura do Abacaxi

Valor Total: R\$ 52.500,00

Vigência: 22/07/2015 a 21/11/2015

Justificativa: Para fins de atendimento ao interesse público.

Conveniente: Sindicato Rural de Conceição do Araguaia

Endereço: Av. Intendente Noberto Lima s/n- São Luiz II

CEP: 66540-000 - Conceição do Araguaia/PA

Ordenador: HILDERGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Protocolo 855616

Convênio Nº 021/2015

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

Data de assinatura: 21/07/2015

Objeto: Apoiar a realização da XVª Feira Agropecuária de Itupiranga/PA

Valor Total: R\$ 33.000,00

Vigência: 21/07/2015 a 20/01/2015

Justificativa: Para fins de atendimento ao interesse público.

Conveniente: Sindicato dos Produtores Rurais de Itupiranga

Endereço: Rod. Transamazônica Km 01(Parque de Exposição/ Itupiranga)

CEP: 68.580-000- Itupiranga/PA

Ordenador: HILDERGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Protocolo 855619

Convênio Nº 024/2015

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

Data de assinatura: 21/07/2015

Objeto: Apoiar a realização do II Circuito Gastronômico do Chocolate e Cacau da Amazônia.